



Publicado D.O.E.

Em 10/04/07

Jordani
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03297/02

Administração Municipal. Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo. Exercício de 2001. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL TC 145 /2007

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 12/05/2004, apreciou as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, exercício de 2001, de responsabilidade da Sra. Kilsa Ribeiro Alves, tendo decidido, através do **Acórdão APL TC 260/2004**:

1. **Julgar irregular** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo;
2. **Aplicar multa** no valor de R\$ 1.624,60 (um mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) com fulcro no que dispõe o art. 56 da LOTCE (LCE nº 18/93), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias para o restabelecimento da legalidade quanto aos itens 1,2 e 3 do relatório da Auditoria;
4. **Recomendar** à atual administração do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, que adote as medidas administrativas pertinentes para evitar a repetição das demais falhas apontadas, sob pena de repercussão na análise e julgamento das futuras contas;
5. **Oficiar** ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS – acerca das irregularidades detectadas quanto às contribuições previdenciárias relativas àquele órgão, visando a tomada de providências a seu cargo.

Inconformada, a responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando a aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LC 18/93, pois no seu entendimento ela é inaplicável, dada a inexistência de quaisquer das irregularidades indicadas em seus incisos.

A responsável também contestou acerca das seguintes irregularidades:

- a) Contratos com prazo de vigência de seis meses, renovados por períodos consecutivos, excedendo a (02) dois anos;
- b) Contribuição indevida do pessoal contratado por excepcional interesse público para o regime próprio de previdência social (IPAM);
- c) Notas de empenhos emitidas “*a posteriori*”;
- d) Notas fiscais emitidas sem data;
- e) Despesas sem licitação¹;
- f) Notas de empenhos sem as devidas notas fiscais.

A Auditoria, ao analisar a petição recursal, concluiu em síntese que parte da irregularidade atinente contribuição indevida do pessoal contratado por excepcional interesse público para o regime próprio de previdência social (IPAM) foi sanada, visto que a partir do mês de agosto/2001 as contribuições foram realizadas em favor do INSS, assim, restaram irregulares as contribuições anteriores ao supracitado mês. Quanto às demais